



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10630/000.472/95-80
RECURSO Nº. : 09.240
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : ILMAR COELHO RABELO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.929

IRPF - O atraso na entrega da declaração autoriza a imposição da multa prevista no inciso II, alínea 'a' do art. 999 do RIR 94. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILMAR COELHO RABELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.472/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.929
RECURSO Nº. : 09.240
RECORRENTE : ILMAR COELHO RABELO

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls. 01/06, à notificação de lançamento NR 223/95, de fls. 07, referente ao exercício 1995, ano-base 1994, onde o Contribuinte alega que:

- a) só foi possível, por motivos alheios a vontade do Contribuinte, entregar espontaneamente, a Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão, no dia 31.07.95, fora do prazo estipulado pela IN nº 105 SRF;
- b) ficou amparado pelo benefício da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138, parágrafo único do CTN, que não foi revogado e nem modificado, ao apresentar espontaneamente, antes de qualquer ação ou procedimento fiscal, sua Declaração de Ajuste Anual;
- c) apresentou a Declaração acompanhada dos comprovantes de quitação das parcelas correspondentes aos meses de maio, junho e julho de 1995, devidamente atualizadas e acrescidas dos devidos encargos legais e acessórios;
- d) a autoridade recebeu a declaração e em ato contínuo, exigiu o recolhimento da multa por atraso na entrega no valor de 200 UFIR;
- e) o já citado art. 138, parágrafo único do CTN, que não foi revogado e nem modificado, não pode ser atropelado de maneira ilegal e frontal como pretende a fiscalização;
- f) os tribunais e os Conselhos de Contribuintes tem acatado a denúncia espontânea, não permitindo a cobrança de multas, aos contribuintes que entregaram suas declarações intempestivamente porém antes da ação fiscal ter início;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.472/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.929

O Delegado da Receita Federal, as fls. 12/16, toma conhecimento da Impugnação por tempestiva, para, no mérito indeferi-la, mantendo a exigência do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração, alegando que:

- a IN nº 105/94 estabeleceu em seu art. 1º, inciso I, que as pessoas físicas com rendimentos superiores a 12.000 UFIR, no ano de 1994, deveriam apresentar declaração de rendimentos;
- o prazo legal para a entrega da declaração era 31.05.95 e o Contribuinte só o fez em 31.07.95, razão porque da multa estabelecida no inciso II, do art. 88 da Lei Nº. 8.981/95;
- o Contribuinte não contesta a entrega da declaração a destempo, discute somente a procedência da exigência, frente ao instituto da denúncia espontânea;
- o art. 138 do CTN, não ampara a situação sob exame uma vez que esta não assume a característica de denúncia espontânea;
- a simples confissão da mora no cumprimento da obrigação acessória, não tem validade jurídica para amparar a aplicação do benefício consagrado na Lei Complementar, vez que denúncia pressupõe a confissão de fato alheio ao conhecimento da administração;
- quanto a alegação dos fatos que o levaram ao atraso, o art. 876 do RIR/94, é claro e derruba a argumentação do Contribuinte quando diz: “quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.472/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.929

Ciente da decisão, o Contribuinte interpõe recurso voluntário, tempestivo, às fls. 20/26, alegando que a r. recorrida decisão deve ser reformada porque:

- a) ela vai de encontro aos princípios constitucionais que dizem respeito a hierarquia das leis;
- b) apresentou impugnação antes de qualquer procedimento ou iniciativa do fisco, enquadrando-se portanto dentro das normas que regem a denúncia;
- c) não houve inobservância da obrigação acessória, já que ela foi cumprida com a entrega da declaração;
- d) só está sujeito a multa de mora quem tenha cometido uma infração a dever ou principal, isto é, quem tenha deixado de pagar tributo;
- e) esta multa de mora é pena e não complemento indenizatório, que é feito pela cobrança de juros, ficando ainda a correção monetária como fórmula de manutenção do poder de compra.

O PFN, nos termos do art. 1º da Portaria nº 260/95, apresenta contra-razões, às fls. 28/30, juntando jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido e opina pela manutenção do crédito tributário apurado pela fiscalização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.472/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.929

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito não tem razão o Contribuinte.

Ha que se relevar, ainda, que a multa cobrada é a prevista no RIR 94, de valor fixo, nos casos em que a infração não tiver penalidade específica. Todavia, o Decreto Lei Nº. 1.968 de 23 .11.82, determina que no caso de falta de apresentação da declaração ou sua entrega com atraso, seja cobrada a multa de 1% sobre o imposto devido.

Assim, havendo previsão de multa na infração cometida pelo Contribuinte, está tipificado o lançamento, razão por que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Novembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA